



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078879-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são agravantes CARLOS ELITON SOUZA DE AZEVEDO e RICARDO ALEXANDRE SOUZA AZEVEDO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2078879-16.2025.8.26.0000

Agravante: CARLOS ELITON SOUZA DE AZEVEDO e RICARDO ALEXANDRE SOUZA AZEVEDO

Agravado: BANCO BRADESCO S/A.

1ª Vara Cível do Foro de Santa Bárbara d'Oeste

Voto Nº 15128

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

REITERAÇÃO DE PEDIDOS DE IMPENHORABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. *Os pedidos formulados no agravo representaram pedido de reconsideração. O pedido que deu origem à decisão impugnada (fls. 279/280) datado de 28/02/2025, na verdade, representava verdadeiro PEDIDO DE REITERAÇÃO, buscando-se revisão da decisão anterior proferida em 06/02/2025 (fls. 190/193) que acolheu parcialmente as impugnações apresentadas. Logo, se não apresentados fundamentos novos, reconhece-se a intempestividade do recurso, tendo em vista que, pedido de reconsideração não reabre prazo para recurso.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor **CARLOS ELITON SOUZA DE AZEVEDO e RICARDO ALEXANDRE SOUZA AZEVEDO**, no âmbito ação de execução de título extrajudicial nº 1001956-60.2018.8.26.0533 movida por **BANCO BRADESCO S/A.**

Os executados ofertaram agravo de instrumento (fls. 01/16). Em síntese, aduziram pedido de reforma da r. Decisão agravada (fls. 279/280), que não conheceu do pedido de fls. 240/243, por cuidar-se de pedido de reiteração, aduzindo: *"A decisão agravada e acima transcrita está confusa, pois as documentações acostadas tinham a finalidade de esclarecer e auxiliar, para o magistrado de primeiro a grau a interpretasse com o saber jurídico costumeiro, fato este que não ocorreu, eis que, manteve os bloqueios, assim piorou a situação dos Agravantes, comprometendo todos os compromissos dos Agravantes com a não liberação dos valores constritos nas contas, o que lhe causaram lesões graves e de difícil reparação, pois prejudicou e continua prejudicando, os Agravantes possuem a propriedade rural, onde tem dois (02) funcionários com esposa e filhos menores que dependem dos salários pagos pelos Executados, os Agravantes além da manutenção de sua subsistência, de sua família e de suprir suas necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde, vestuário, etc., mantém a subsistências dessas famílias que dependem totalmente dos salários recebidos dos Agravantes. Ademais, o fato dos Agravantes terem o total de R\$ 58.463,47 (cinquenta e oito*

mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), em suas contas, não é suficiente para se concluir que o valor não se refere ao salário tanto recebido, como também aos pagos aos seus colaboradores (funcionários) e aos prestadores de serviços avulsos que dependem dos salários pagos pelos Agravantes para sua sobrevivência e também de suas famílias, motivo pelo qual se entende como cabível e, de rigor, a reforma da decisão agravada, com a determinação da liberação de toda a quantia bloqueada. "

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, destacando-se partes pertinentes da fundamentação (fls. 279/280 dos autos principais):

Vistos. Assiste razão ao exequente. Com efeito, o que os executados pretendem, em verdade, é o reexame da tese de impenhorabilidade dos valores cuja constrição foi mantida na decisão anterior. No entanto, se os executados entendem que todos os valores constritos deveriam ter sido desbloqueados, o que lhes resta é - conforme requesta, de forma cogente, o devido processo legal e o postulado da independência funcional dos Juízes de Direito - somente valer-se do duplo grau de jurisdição para a prevalência de entendimento diverso do já manifestado por este juízo de primeiro grau de jurisdição, que, vale não olvidar, embora o tenha sido pelos executados, não está vinculado a Acórdão proferido noutro feito, ainda que versando sobre situação idêntica, evidenciando, assim, que o que pretendem mesmo os executados é coarctar a independência funcional deste juízo. Portanto, não conheço do pedido de pp. 240/243, posto cuidar-se de pedido de reconsideração, e sem prejuízo repudio, e com toda a veemência que se requesta, alegação, além de leviana completamente anti-jurídica, de que por força da penhora teriam sido ajuizadas demais ações contra si, porque essa situação é tributável unicamente à conduta dos executados, de não honrar o pagamento das obrigações assumidas. Mas como não raramente sói se verificar, muito mais fácil e cômodo imputar responsabilidades a outrem, como o fazem nesse diapasão os executados, ao fazer essa ignóbil - e mais uma vez cabe anotar, sem qualquer estofo jurídico - imputação a este juízo. No mais, à míngua de impugnação, determino a transferência dos demais valores bloqueados nas pp. 227/230 e 236/239 para conta judicial, ficando autorizada a expedição de MLE em favor do exequente, mas somente após certificada a imutabilidade desta decisão."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e com o recolhimento de preparo (fls. 40/42).

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

O pedido que deu origem à decisão impugnada (fls. 279/280) datado de 28/02/2025, na verdade, representava verdadeiro PEDIDO DE REITERAÇÃO, buscando-se revisão da decisão anterior proferida em 06/02/2025 (fls. 190/193) que acolheu parcialmente as impugnações apresentadas, determinando:

"a) O desbloqueio do valor de R\$ 13.694,17 da conta que Carlos mantém junto ao Banco Santander, e transferência para conta judicial da diferença;

b) O desbloqueio do valor de R\$ 6.398,39 da conta que Carlos mantém junto ao Banco do Brasil, e transferência do saldo restante (R\$ 1.078,18) para conta judicial;

c) A transferência do valor bloqueado na conta que Carlos possui junto à CEF para conta judicial;

d) O desbloqueio do valor de R\$ 13.237,03 da conta que o executado Ricardo possui junto ao Banco Itaú, transferindo-se os demais valores bloqueados nas pp. 132, 136, 141 e 144 para conta judicial, ante a ausência de impugnação"

Os pedidos formulados no agravo, buscam a liberação total dos valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD (fl. 5): "(...) os Agravantes não obtiveram as liberações das contas correntes e dos valores lá depositados. Das contas do Executado Ricardo Banco Itaú valor de R\$ 187,34 (bloqueados), Banco Santander os valores de R\$105,84 + R\$ 2.258,27 + R\$ 7.500,33 e R\$ 34,00 = R\$ 10.085,78 (bloqueados) e do Executado Carlos Banco do Brasil o valor de R\$ 2.804,11 + R\$ 9.274,03 Indenização DAE vide extrato bancário + R\$ 34.080,54 (4.080,54 saldos em conta e 30.000,00 empréstimos de terceiros para os Executados para equilibrar as constas), Banco do Brasil o valor de R\$ 2.219,01 = R\$ 48.377,69. Diante das penhoras desordenadas pela modalidade teimosinha, os Executados apuram o valor total da somatória dos dois Executados o valor total de R\$ 58.463,47." .

Logo, se não apresentados fundamentos novos, reconhece-se a intempestividade do recurso, tendo em vista que, pedido de reconsideração não reabre prazo para recurso.

Concluindo-se, não conheço o recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Alexandre David Malfatti

Relator